

Recurso Especial Cível nº 0046993-62.2024.8.19.0000

Recorrente: SOLO CONSTRUÇÕES E INCORPORÇÕES LTDA

Recorrido: ROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 51/59, interposto em face de acórdão da Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 45/49, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR DESERÇÃO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC. PARTE AGRAVANTE QUE NÃO CUMPRIU COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO, EM 5 (CINCO) DIAS, DADA EM DECISÃO QUE HAVIA INDEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AGRAVO, EM PRELIMINAR DE JULGAMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 101, §1º, DO CPC. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE RECURSAL QUE SOFREU OS EFEITOS DA PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO DESERTO. CONSIDERANDO A PRECLUSÃO DA MATÉRIA RELATIVA À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, O RECURSO DE AGRAVO INTERNO É DESERTO, PORQUE DEIXOU DE RECOLHER O PREPARO RECURSAL, MESMO INSTADO A FAZÊ-LO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RAZÕES RECURSAIS QUE SÃO, TAMBÉM, MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, EM TOTAL DESCONEXÃO COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. (ART. 101, §§1º E 2º, DO CPC E ART. 932, III, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. MULTA APLICADA NA FORMA DO

ART. 1.021, §4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.”

Inconformada, a recorrente sustenta violação ao artigo 98 do CPC e ao enunciado de súmula nº 481, do STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 65/68.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não deve ser admitido, pois a recorrente, na petição de encaminhamento, não indicou o permissivo constitucional, o inciso e a alínea, que autorizam o recurso pela violação a dispositivo infraconstitucional ou pela divergência jurisprudencial invocada, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da **Súmula nº 284 do STF**. Repare-se que não se deve confundir apego excessivo à forma com a escorreita aplicação da lei, impondo-se perceber a equidistância do órgão judicante, no que, consideradas as partes, imprime tratamento igualitário na rigorosa apreciação dos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional.

A esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE E INDIVISIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição recursal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.017.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL.

1. A não indicação da alínea do dispositivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial evidencia a deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. A majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso é providência que independe de pedido da parte contrária, uma vez que tem como pressuposto a sucumbência no recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt no AREsp 1352852/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 23/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2019).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente